



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício n.º 822

Lapa, 16 de Novembro de 2006.

Senhor Presidente:

*PO RR
FABIANO*
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 72/06, que dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, dos imóveis rurais Matriculados sob n.º 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Miguel Batista
Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00933 / 2006
Data: 16/11/2006 - 17:28
Responsável: RWS

Exmo. Sr.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

DD Presidente da Câmara Municipal

Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 72 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

Súmula: Dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, dos imóveis rurais Matriculados sob n.º 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, mediante doação, a propriedade dos imóveis rurais Matriculados no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa sob n.ºs. 11495 e 11496, sendo o primeiro denominado de “Gleba n.º. 01” com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, e o segundo denominado de “Gleba n.º. 02” com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, ambos localizados na localidade denominada de “Sampaio”, perfazendo 37 (trinta e sete) alqueires e 20 (vinte) litros, no valor total de R\$ 1.875.000,00 (Um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais), de acordo com a avaliação procedida por avaliador Oficial, desde que aprovada a doação pelo Conselho de Administração conforme prevê o artigo 53, VII, da Lei Municipal 1577, de 30 de Outubro de 2001.

Art. 2º - Os imóveis objetos desta Lei, ora doados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, passarão a integrar o ativo permanente do Instituto, nos valores mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - O LAPA PREVI, através de seus gestores fica autorizado a alienar no todo ou em parte, a permutar, arrendar ou lotear, no caso dos dois primeiros mediante avaliação por profissional habilitado ou avaliador Oficial, os imóveis recebidos em doação e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, após obter a aprovação do Conselho de Administração, observadas as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 72 de 16/11/2006

...02

Parágrafo único - No caso de alienação, arrendamento ou loteamento os recursos apurados serão destinados a capitalizar o Fundo Previdenciário Financeiro, criado por lei específica.

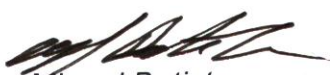
Art. 4º - Na hipótese de alienação e, em igualdade de condições, o Município da Lapa terá o direito de preferência na aquisição destes imóveis, para implantação de projeto industrial, de loteamentos, de construção de casas populares ou em qualquer outra situação mediante lei específica.

§ 1º - Em se configurando qualquer uma das situações previstas no *caput*, mediante lei específica, os valores correspondentes à aquisição poderão ser transformados em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, após a aprovação do Conselho de Administração e repassadas ao LAPA PREVI, cujos recursos serão utilizados conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 16 de Novembro de
2006


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 72, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto que dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, dos imóveis rurais Matriculados sob n.º 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa.

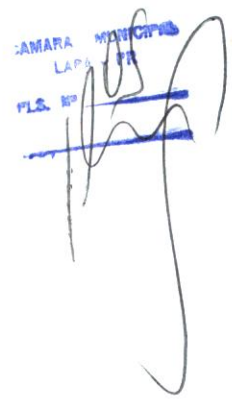
O presente Projeto de Lei tem o objetivo de capitalizar o Regime Próprio de Previdência Social e proporcionar-lhe o desejado equilíbrio atuarial determinado pelo artigo 1º, IV, da Lei Federal n.º 9.717/98, visando garantir a saúde financeira do mesmo e a aposentadoria dos servidores públicos municipais a ele vinculados.

Busca-se equacionar o déficit apurado na avaliação atuarial de 2006, elaborada pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 56.974,094,93 (cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos), e possibilitar ao Município a retirada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para o recebimento de verbas federais.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 16 de Novembro de
2006


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº


ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA
CARTÓRIO DO AVALIADOR JUDICIAL
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e seis, Eu FABIO CAMPANHOLO MENDES, AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DA LAPA, PR, procedi à avaliação dos bens constantes do ofício n. 800/2006, de PEDIDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL, em que figura como requerente O MUNICIPIO DA LAPA, e requerido, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA bens estes a seguir transcrito;

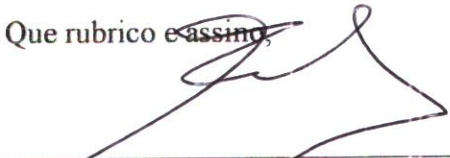
- 01- Um lote de terreno rural de campo, transformado em terras próprias para cultivo, denominado GLEBA 1, com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja 453.750,00M/2, sem benfeitorias, situado no lugar denominado SAMPAIO, quarteirão do BOQUEIRÃO, neste município e Comarca, conforme características e confrontações constantes da matrícula n. 11.495, do cartório de Registro do Imóveis desta Comarca, AVALIO PELA QUANTIA DE R\$ 937.500,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).
- 02- Um lote de terreno rural de campo, transformado em terras próprias para cultivo, denominada GLEBA 2, com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja 453.750,00M/2, sem benfeitorias, situado no lugar denominado SAMPAIO, quarteirão do BOQUEIRÃO, neste município e comarca, conforme características e confrontações constantes da matrícula n. 11.496, do cartório de registro de imóveis desta comarca, AVALIO PELA QUANTIA DE R\$ 937.500,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

TOTAL DOS BENS AVALIADOS R\$ 1.875.000,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS).

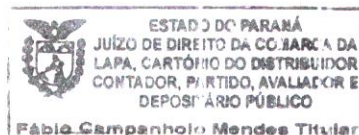
CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO;

- Pesquisa de mercado nos anúncios das imobiliárias de nossa comarca, tais como R. Prevedello assessor imobiliário, corretora Eterpa de imóveis, Hilton Pereira Corretor de imóveis e demais anúncios de venda de imóveis anunciados nos jornais de nossa Comarca, .

Dou pôr assim concluída a presente avaliação Que rubrico e assino,


FÁBIO CAMPANHOLO MENDES
AVALIADOR JUDICIAL.

COTA R\$ 359,10 - VRC 3.420
COND R\$ 60,00
TOTAL R\$ 419,10



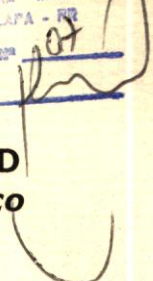
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 190/2006
[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 190/2006

Ref: Projeto de Lei nº 72/2006.

Súmula: "Dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, dos imóveis rurais matriculados sob nº 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei autorizando o Poder Executivo a transferir para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, mediante doação, a propriedade dos imóveis rurais matriculados no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, sob nºs 11.495 e 11.496, no valor total de R\$ 1.875.000,00 (hum milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais), de acordo com a avaliação procedida por avaliador Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07


Segundo consta na presente proposição, o objetivo é capitalizar o Regime Próprio de Previdência Social, proporcionando-lhe o equilíbrio atuarial determinado pelo artigo 1º, IV, da Lei Federal nº 9.717/98, visando garantir a saúde financeira do mesmo e a aposentadoria dos servidores públicos municipais a ele vinculados.

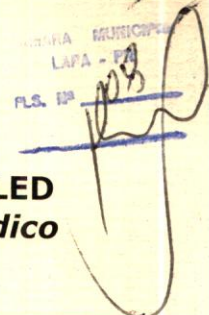
Com tal equacionamento do déficit, possibilita-se ao Município a retirada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para o recebimento de verbas federais.

O artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, analogicamente interpretado, dá azo a presente proposição, senão vejamos:

Art. 13 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Ao que se nota, o interesse público está sobejamente explicitado, ainda que não havendo necessidade de concorrência, sendo além da garantia da aposentadoria aos servidores

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 124



municipais ao regime vinculados, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento, como já reportado acima, indispensável para o recebimento de verbas federais.

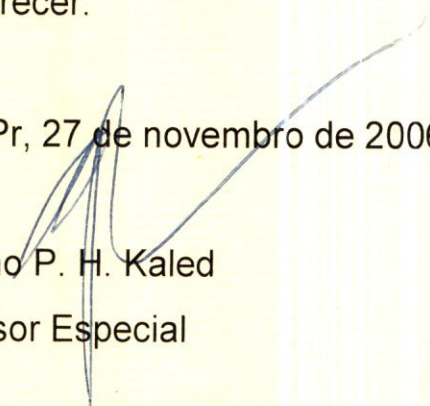
Ressaltamos que a doação em comento depende de autorização legislativa com a finalidade específica bem delineada, cujo interesse público prostra-se justificado pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, essa Assessoria Jurídica não vislumbra óbice de natureza legal/constitucional que possa impedir a tramitação da presente matéria nesta Casa de Leis, cabendo aos nobres Edis a sua discussão quanto ao mérito, notadamente observando os critérios de oportunidade e conveniência para com o patrimônio público.

É o parecer.

Lapa-Pr, 27 de novembro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

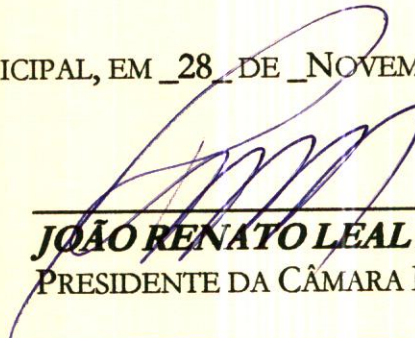
ANTE PROJETO DE LEI Nº 72/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

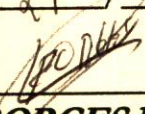
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, DOS IMÓVEIS RURAIS MATRICULADOS SOB Nº. 11495 E 11496 NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO,
ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006

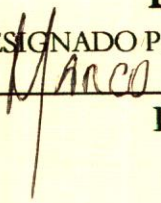

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

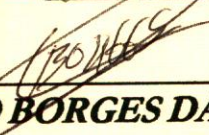
RECEBI O PROJETO EM 28 / NOVEMBRO / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


MARCO ANTONIO BORTOLOTTO.
LAPA, EM 28 / 11 / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 845

Lapa, 28 de Novembro de 2006

Senhor Presidente:

Encaminho o presente para solicitar a substituição da folha de nº 02 do Projeto de Lei nº 72 datado em 16 de Novembro de 2006, e recebido por esse Poder Legislativo em 16.11.06 através do Ofício 822 que, dispõe sobre a Doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, dos imóveis rurais matriculados sob nº 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

A Comissão de L.J.R.
28.11.2006
João Renato Leal Afonso

Recebo o Projeto em *28/11/2006*
12065
Presidente da Comissão de *Justiça e Relações*
Leal Afonso

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00978 / 2006

Data: 28/11/2006 - 11:11


Responsável: INE

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 72 de 16/11/2006

...02

Parágrafo único - No caso de alienação, arrendamento ou loteamento os recursos apurados serão destinados a capitalizar o Fundo Previdenciário Financeiro, criado por lei específica.

Art. 4º - Na hipótese de alienação e, em igualdade de condições, o Município da Lapa terá o direito de preferência na aquisição destes imóveis, para implantação de projeto industrial, de loteamentos, de construção de casas populares ou em qualquer outra situação mediante lei específica.

§ 1º - Em se configurando qualquer uma das situações previstas no *caput*, mediante lei específica, os valores correspondentes à aquisição poderão ser transformados em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, após a aprovação do Conselho de Administração e repassadas ao LAPA PREVI, cujos recursos serão utilizados conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 16 de Novembro de

2006


Miguel Batista
Prefeito Municipal

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 72/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: “Dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, 02 (dois) imóveis rurais matriculados sob nº 11.495 e 11496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa e dá outras providências”.

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 72/06, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que o objetivo da matéria é capitalizar o regime próprio de Previdência Social proporcionando-lhe o equilíbrio atuarial determinado pelo artigo 1º, VI da lei Federal nº 9.717/98, visando garantir a saúde financeira do mesmo e a aposentadoria dos servidores públicos municipais a ele vinculados.

Ademais, com tal equacionamento do déficit, possibilita-se ao Município a retirada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para recebimento de verbas Federais.

Folha 02 projeto de Lei 72/06.

Quanto aos aspectos legais o artigo 13 da lei orgânica Municipal da
Lapa a presente proposição senão vejamos:

*Art. 13 – O município, preferencialmente à venda ou
doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante
prévia autorização legislativa e concorrência dispensada esta, quando o uso se
destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse
público devidamente justificado. (grifos nossos).*

Não obstante, inexistem óbices que possam impedir tal proposição
de ser apreciada nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário “*secundum*
legem”.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro

Yuciel Z. Y. dos Santos

PROJETO DE LEI Nº 84/2006

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a doação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa-LAPAPREVI, dos imóveis rurais Matriculados sob nº. 11.495 e 11.496 no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa-LAPA PREVI, mediante doação, a propriedade dos imóveis rurais Matriculados no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa sob nºs 11495 e 11496, sendo o primeiro denominado de "Gleba nº 01" com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, e o segundo denominado de "Gleba nº 02" com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, ambos localizados na localidade denominada de "Sampaio", perfazendo 37 (trinta e sete) alqueires e 20 (vinte) litros, no valor total de R\$ 1.875.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais), de acordo com a avaliação procedida por avaliador Oficial, desde que aprovada a doação pelo Conselho de Administração conforme prevê o artigo 53, VII, da Lei Municipal 1577, de 30 de Outubro de 2001.

Art. 2º - Os imóveis objetos desta Lei, ora doados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa-LAPA PREVI, passarão a integrar o ativo permanente do Instituto, nos valores mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - O LAPA PREVI, através de seus gestores fica autorizado a alienar no todo ou em parte, a permutar, arrendar ou lotear, no caso dos dois primeiros mediante avaliação por profissional habilitado ou avaliador Oficial, os imóveis recebidos em doação e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, após obter a aprovação do Conselho de Administração, observadas as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes.

Parágrafo único - No caso de alienação, arrendamento ou loteamento os recursos apurados serão destinados a capitalizar o Fundo Previdenciário Financeiro, criado por Lei específica.

Art. 4º - Na hipótese de alienação e, em igualdade de condições, o Município da Lapa terá o direito de preferência na aquisição destes imóveis, para implantação de projeto industrial, de loteamentos, de construção de casas populares ou em qualquer outra situação mediante Lei específica.

Projeto de Lei nº 84/06

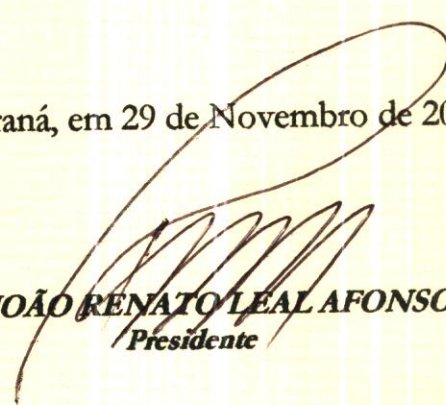
Fl. 02

§ 1º - Em se configurando qualquer uma das situações previstas no caput, mediante lei específica, os valores correspondentes à aquisição poderão ser transformados em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, após a aprovação do Conselho de Administração e repassadas ao LAPAPREVI, cujos recursos serão utilizados conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de Novembro de 2006.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário